

**1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
GEO FOREST FLORESTAL LTDA. E IMBUIA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.**

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO

PROCESSO Nº 5004367-04.2022.8.24.0022

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

⇒ **INTRODUÇÃO**

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, Geo Forest Flores Ltda. e Imbuia Empreendimentos Florestais Ltda. (*doravante denominadas, conjuntamente, tão somente como “Geo Forest”*), em 23 de junho de 2022, ingressaram com o presente pedido de recuperação judicial.

O processo foi distribuído, inicialmente, à 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/SC, com posterior remessa à Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.

Devidamente processado o feito, foi nomeado Administrador Judicial o Dr. Jean Carlos Machado, o qual, posteriormente, foi substituído pela empresa especializada Brizola e Japur Administração Judicial.

Conforme preconiza o caput do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente em juízo, no dia 05 de setembro de 2022.

Iniciadas as negociações com os credores, foram requeridas alterações em diversas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial original.

Deste modo, apresenta-se o presente **1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial**, que tem por objetivo alterar tão somente a cláusula 05 do Plano de Recuperação Judicial originário, permanecendo todas as demais cláusulas e condições válidas.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação/definição quanto à sujeição ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

5.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito.

Entretanto, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: PROPÕE-SE A SUBDIVISÃO DAQUELAS CLASSES DEFINIDAS NO ART. 41 DA LRF, A FIM DE MELHOR ADEQUAR O PLANO DE PAGAMENTOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS SUJEITOS.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 06 (seis) categorias distintas, a saber:

- i. Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho (Classe I);
- ii. Garantia Real (Classe II);
- iii. Quirografários Subclasse “A” - Credores Quirografários não colaborativos;
- iv. Quirografários Subclasse “B” - Credores Quirografários Colaborativos Operacionais;
- v. Quirografários Subclasse “C” – Credores Quirografários Colaborativos Financeiros;
- vi. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

5.2. Dos CREDITORES EXTRAJUDICIAIS ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extrajudiciais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, poderão ao presente plano aderir (“**Credores Aderentes**”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste Plano.

5.3. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

5.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Observadas as carências previstas em cada classe/subclasse e disposições específicas previstas no plano, todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será a decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que julgar a habilitação/impugnação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último. Na hipótese de em determinado período a TR

(taxa referencial) for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da TR (taxa referencial) sofrer ajustes acima do teto aqui previsto.

Todos os prazos de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, para os credores já listados na relação de credores (e que não tenham sofrido impugnação), serão contados conforme disposto na Premissa 01 do Plano originário. Na hipótese de haver a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão homologatória do Plano (art. 58 da Lei nº 11.101/05) com a concessão de efeito suspensivo, os prazos de pagamentos ficarão suspensos até o julgamento do recurso ou da revogação do efeito suspensivo.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será: 1) da publicação da Decisão de Concessão da RJ, na forma referida no parágrafo acima, caso a habilitação/impugnação tenha transitado em julgado antes desta data; ou 2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da decisão de concessão da RJ.

O Plano novará todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os quais serão pagos nos prazos e formas estabelecidos em cada cláusula correspondente à classe/subclasse que o credor estiver inserido, ainda que, eventualmente, os contratos que deram origem aos créditos disponham de forma diferente. A partir da novação, todas as obrigações dispostas nos contratos originais deixam de ser aplicáveis, inclusive hipóteses de vencimento antecipado, multas, avais, fianças, ou outras obrigações e garantias prestadas anteriormente. Os créditos não sujeitos ao plano serão pagos da forma como for acordado entre as recuperandas e o respectivo credor, podendo este, inclusive, aderir ao presente Plano.

5.3.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses a contar da data base de implantação do presente Plano de Recuperação Judicial (**Premissa 01 do plano originário**), da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Taxa Referencial (TR), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (23/06/2022). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (TR).
- (iii) **Carência**: Não há.
- (iv) **Limitação em 150 salários-mínimos**: Até o limite de 150 salários-mínimos o crédito será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante o levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na data do pedido, a partir do momento em que o crédito se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na data do pedido, o valor excedente poderá ser levantado pelas recuperandas.

Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores. Independentemente da forma que o pagamento

ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser habilitado, sendo pagos em até 12 (doze) meses, após a decisão definitiva - nos autos da Habilitação de Crédito.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso.

As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 meses antes da data do pedido (23/06/2022), limitadas a 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial, respeitando-se assim a redação da Lei.

5.3.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores titulares de créditos com garantia real terão mantidas a totalidade das garantias constituídas antes da Recuperação Judicial, até que completamente quitado o crédito, e serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Carência:** Nos primeiros 6 (seis) meses, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial;
- (ii) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 84 (oitenta e quatro) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- (iii) **Deságio:** Aos referidos créditos NÃO será aplicado deságio;
- (iv) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, pela variação da TR (Taxa Referencial), até a quitação da dívida;

- (v) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1,5% (um e meio por cento) ao mês, incidindo a partir do início da correção monetária supramencionada;
- (vi) **Parcelas Mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais;
- (vii) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, desde que estes informem seus dados bancários à empresa, de acordo com as Premissas contidas no Plano de Recuperação Judicial, especialmente em sua cláusula 6.

5.3.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “Quirografários”.

As 03 (três) subclasses são as seguintes:

- a. Quirografários Subclasse “A” – Credores Quirografários não Colaborativos;
- b. Quirografários Subclasse “B” – Credores Quirografários Colaborativos Operacionais;
- c. Quirografários Subclasse “C” – Credores Quirografários Colaborativos Financeiros.

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia útil subsequente à publicação da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que ocorrer por último.

5.3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A” | CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO COLABORATIVOS (GERAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “A”, quais sejam aqueles credores Operacionais, Fornecedores / prestadores de serviço e instituições financeiras, que não se enquadrem nas condições de “colaborativos” (*itens 5.3.4.2 e 5.3.4.3*), serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Carência:** Nos primeiros 36 (trinta e seis) meses, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, haverá **carência total da dívida**;
- (ii) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- (iii) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 85% (oitenta e cinco por cento);
- (iv) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- (v) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,3% (zero vírgula três por cento) ao mês, incidindo a partir do início da correção monetária supramencionada;
- (vi) **Parcelas Mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais;
- (vii) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, desde que estes informem seus dados bancários à empresa, de acordo com as Premissas contidas no Plano de Recuperação Judicial, especialmente em sua cláusula 6.

5.3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B” | CREDORES COLABORATIVOS OPERACIONAIS

Tendo em vista a necessidade de crédito junto a fornecedores e prestadores de serviço, a recuperanda propõe estímulos no que tange ao pagamento de credores que voltarem a fomentar sua atividade, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05. Assim, os credores capazes de retomar o fornecimento de matéria-prima à prazo para a recuperanda, receberão seus créditos de forma acelerada.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente à recuperanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá a recuperanda aceitar ou não a referida adesão (aceite representado pela assinatura do termo também pela recuperanda), verificando a necessidade de consumo da mercadoria/serviço que o referido credor tenha a ofertar, bem como se os valores praticados estão compatíveis com os preços de mercado.

O formulário de cadastramento do credor colaborativo operacional se encontra anexo (anexo 01).

Os credores colaborativos operacionais serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Carência:** Nos primeiros 18 (dezoito) meses, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, haverá **carência total da dívida**;
- (ii) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 102 (cento e dois) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- (iii) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento);
- (iv) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o

respectivo crédito, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- (v) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,4% (zero vírgula quatro por cento) ao mês, incidindo a partir do início da correção monetária supramencionada;
- (vi) **Parcelas Mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais;
- (vii) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, desde que estes informem seus dados bancários à empresa, de acordo com as Premissas contidas no Plano de Recuperação Judicial, especialmente em sua cláusula 6;
- (viii) **Adesão dos Credores ME/EPP:** Os credores da Classe IV (enquadrados como Microempresa/Empresas de Pequeno Porte) também poderão aderir à presente cláusula de Credor Colaborativo Operacional.

Na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo às recuperandas, Além das condições diferenciadas de pagamento dos créditos, conforme disposto acima, será proposta TAMBÉM aceleração da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial, nas seguintes condições:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
15	2%
30	3%
45	4%
60	5%

Ainda, para cada R\$ 2,00 (dois reais) fornecidos a prazo à recuperanda, será excluído R\$ 1,00 (um real) do valor do deságio aplicado ao crédito do credor.

Ou seja, de modo a fomentar a retomada de relações comerciais dos fornecedores sujeitos à recuperação judicial com a recuperanda, será proposta a condição supramencionada para pagamento a estes

e, além dos pagamentos previstos no *caput*, aos credores que **concederem prazo**, também será pago um percentual calculado sobre as novas compras a prazo realizadas pelas recuperandas, à título de **aceleração de pagamento**.

5.3.4.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “C” | CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Tendo em vista as dificuldades que as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, quiçá para possuir a retomada de simples serviços bancários pelas instituições financeiras, a recuperanda propõe **estímulos no que tange ao pagamento de credores que voltarem a fomentar sua atividade, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05.**

Assim, os credores capazes de conceder créditos / serviços bancários à empresa, após a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, **receberão seus créditos de forma acelerada e diferenciada.**

Os credores que demonstrarem interesse em fomentar a atividade das recuperandas, a fim de contribuir para o soerguimento e reestruturação da empresa, terão seus créditos quitados de forma acelerada desde que aprovem o plano de recuperação judicial apresentado, manifestando interesse na adesão como colaborador na própria AGC ou nos autos principais, no prazo de 1 (um) ano a contar da aprovação do plano.

As recuperandas ficam vinculadas a operar com os credores que aderirem a classe de credor colaborativo financeiro, desde que cumpridos os requisitos previstos no plano, de modo proporcional ao valor da operação entabulada com cada credor, a fim de que seja respeito o princípio da *par conditio creditorum* entre os credores que compõe a classe. O formulário de cadastramento do credor colaborativo financeiro se encontra anexo (anexo 02).

Os credores colaborativos financeiros que voltarem a realizar operações de fomentos e/ou desconto de duplicatas junto às recuperandas, serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Não haverá carência. Os créditos terão seu pagamento acelerado a partir da primeira operação - por meio da amortização disposta nos itens “C” abaixo;
- b) **Deságio:** Os referidos créditos não sofrerão deságio. Para fins de avaliação da contribuição, os credores que aderirem à colaboração deverão exercer a sua opção dentro do prazo de 1 (um) ano da aprovação do plano de recuperação judicial;
- c) **Pagamento via Amortizações/Retenções:** Os pagamentos desta classe serão feitos mediante amortizações/retenções sobre as novas operações realizadas junto às recuperandas, sendo destacado o percentual de 5% (cinco) por cento sobre cada nova operação para custeio do fomento/desconto (taxa mensal) e da amortização do crédito; deste percentual de 5% (cinco por cento), pelo menos **2% (dois por cento)** deverá ser destinado para amortização da dívida sujeita à Recuperação Judicial;
- d) **Proporcionalidade:** As recuperandas direcionarão um mínimo de 80% (oitenta por cento) do seu valor de faturamento antecipado mensal bruto às operações junto aos credores aderentes da classe. As operações (antecipações de recebíveis) com cada credor serão **proporcionais** ao peso do Credor Parceiro dentro do total de credores aderentes a esta classe.
- e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado;
- f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,4% (zero vírgula quatro por cento) ao mês, incidindo a partir do início da correção monetária supramencionada;
- g) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos até a total amortização do saldo devedor não ultrapassando 5 (cinco) anos após a data de aprovação do plano de recuperação judicial;
- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos serão realizados, única e exclusivamente através das retenções das operações de descontos de duplicatas, respeitando as regras de retenção/amortização apresentadas no item anterior.

5.3.5. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Os credores titulares de créditos que estejam enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) serão pagos da mesma forma que os credores Quirografários, podendo, inclusive, aderir às condições de credor colaborativo, caso haja preenchimento dos requisitos lá dispostos (cláusula 5.3.4.2.).

⇒ MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS DO PLANO ORIGINÁRIO

Todas as demais cláusulas e condições previstas no Plano de Recuperação Judicial originário serão mantidas, à exceção daquelas que porventura sejam conflitantes com as do presente Plano Modificativo, ocasião em que, prevalecerão as cláusulas e disposições deste Plano Modificativo.

Ponte Alta do Norte/SC, 24 de janeiro de 2024.

MARIO CESAR
CORREA:0326
7595908

Assinado de forma
digital por MARIO CESAR
CORREA:03267595908
Dados: 2024.01.24
17:51:57 -03'00'

GEO FOREST FLORESTAL LTDA. E IMBUIA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

MONERE EMPRESARIAL LTDA. – GESTORA JUDICIAL

DE ACORDO:

KAUE VARGAS DAS
NEVES:0522932096
6

Assinado de forma digital
por KAUE VARGAS DAS
NEVES:05229320966
Dados: 2024.01.24 17:50:35
-03'00'

KAUÊ VARGAS DAS NEVES

SÓCIO DAS RECUPERANDAS